

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

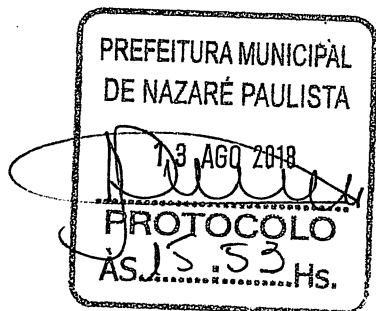
*Atibaia, 13 de agosto de 2018.*

**CONCORRÊNCIA Nº 07/2018**

**PROCESSO Nº 942/2018**

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ PAULISTA MURILO PINHEIRO**

**LUCIANA DEL RY GUINCHO EIRELI - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na rua da imprensa Nº 166, Jardim Terceiro Centenário, Atibaia/SP, inscrita sob o CNPJ de Nº 09.058.481/0001-60, neste ato representada por seu advogado (procuração já juntada nos autos), **LEONARDO HENRIQUE DE ANGELIS**, brasileiro, solteiro, inscrito nos quadros da OAB/SP sob o nº 409.864, com endereço profissional na Rua General Osório, Nº 2239 – Centro, Campinas/SP endereço eletrônico [adv.angelis@gmail.com](mailto:adv.angelis@gmail.com).



A pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada, vem muito respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, em atenção as normas de direito público e administrativo vigentes, com fulcro no art. 109, inciso I - alínea "a" da Lei nº 8.666/93, tempestivamente e em virtude dos fatos e fundamentos expostos abaixo apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da habilitação indevida da empresa **PVD – GUARDA E TRANSPORTE DE VEICULOS EIRELI**, o que faz nos seguintes termos:

---

## DA SÍNTESE DOS FATOS

---

1. A Prefeitura do Município de Nazaré Paulista realizou no dia 06 de agosto de 2018 primeira sessão pública referente a Concorrência Pública nº 007/2018, que visa a ***“Concessão à título oneroso, de serviços de administração, remoção e armazenamento de veículos conforme Anexo I – Termo de Referência.”***, ocasião essa que se fez presente quatro empresas concorrentes.
2. Após o credenciamento dos respectivos representantes, em ato contínuo, procedeu-se com a abertura dos envelopes de habilitação de todas as empresas presentes. Conforme consta em ata, após análise das documentações inseridas nos envelopes, apenas duas, das quatro empresas presentes, foram habilitadas, sendo elas a empresa Recorrente (LUCIANA DEL RY) e a empresa Recorrida (PVD).
3. Ocorre, que após vistas devidamente agendada e realizada ao processo administrativo em epígrafe, verificou-se, em análise minuciosa de toda documentação apresentada, que a empresa Recorrida não comprovou, de forma consistente, sua qualificação técnica. Sendo assim, acredita-

se, de forma veemente, que a manutenção da habilitação da empresa PVD, caso seja mantida, representará risco para a Administração Contratante, que não pode, em hipótese alguma, abrir mão do máximo de segurança possível na contratação, afinal, o interesse público deve ser objeto de preservação sem qualquer espécie de discricionariedade ou flexibilidade.

4. Assim sendo, tornou-se necessário a apresentação das presentes razões de recurso administrativo, de forma que o poder concedente, com base no princípio da autotutela, revise o ato administrativo que consagrou, de forma equivocada, a empresa Recorrida como habilitada.

---

#### DA INCAPACIDADE TÉCNICA DA RECORRIDA

---

5. O instrumento convocatório prevê, em seu rol de documentos exigidos, a apresentação de atestado de qualificação técnica que comprove que a empresa concorrente possui, de forma inquestionável, capacidade para executar o serviço objeto da contratação. Vejamos:

##### **4.1.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

**a) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, mediante a apresentação de atestado(s) expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado.**

**b) Atestados(s) que façam a menção a quantitativos e outras exigências, quando necessárias, constarão expressamente no Anexo I deste Edital.**

6. Ao ler o item do edital transcrito, percebe-se que o subscritor do edital buscou definir, de forma clara, os requisitos que o atestado de qualificação técnica precisaria preencher, porém, conforme mencionado na subitem "b", o Anexo I trouxe uma especificação ainda mais expressa:

## OUTRAS EXIGÊNCIAS

### **JUNTAMENTE COM OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO-- DEVERÁ SER APRESENTADO:**

**1. Comprovação de qualificação operacional, nos termos do Art.30, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação, será realizada mediante apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, indicando local, produtos, quantidades fornecidas e outros dados característicos do(s) fornecimento(s).**

7. O texto trazido no Anexo I representa o padrão de exigência de qualificação técnica que vem sendo usual em licitações que englobam prestação de serviço. Por essa razão, sendo o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo o responsável por fiscalizar os procedimentos licitatórios que ocorre no Estado, tanto em âmbito estadual como municipal, sumulou acerca da matéria, pacificando o entendimento do que deveria ser entendido, definitivamente, como “quantidade compatível” quando esse termo fosse usado em editais que exigissem a qualificação supracitada.

Observa-se:

SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado. (grifo nosso)

8. É de notório conhecimento que as matérias sumuladas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo vincula toda a Administração Pública Direita e Indireta tanto Estadual como Municipal, com exceção da Capital que possui Tribunal de Contas próprio. Assim, torna-se imprescindível a observância aos entendimentos firmados pela Egrégia Corte de Contas, no intuito de atender, de

forma ainda mais vinculada, a finalidade de todo e qualquer procedimento de contratação que é conseguir a melhor proposta, com o maior nível de segurança possível e sem qualquer prejuízo – ou previsibilidade de prejuízo – ao erário.

9. Estamos diante, notoriamente, de uma empresa incapacitada tecnicamente, em razão desta não ter demonstrado, com a apresentação dos atestados, que executou serviço em quantitativo compatível com o objeto da licitação, ou seja, no mínimo 50% da execução pretendida.
  
10. Quando a súmula destaca que deve ser considerada como quantidade razoável 50% a 60% da execução pretendida, consolida o entendimento de que esse é o percentual que deve ser atendido quando o ente contratante se omite na fixação de percentual diferente a este em edital, devendo isso se dar, quando for o caso, de forma devidamente justificada.
  
11. Como não há justificativa técnica devida de percentual menor ou maior, entende-se como compatível o percentual fixado em súmula. Sendo inadmissível atestados que não façam menções a quantitativos, tampouco, que fixe quantitativos menor do que 50% da execução pretendida.
  
12. É previsto em edital a previsão de 31 remoções mensais para o período de 10 anos, bem como, a necessidade de administrar o armazenamento de veículos em uma área de no mínimo 4.000 (quatro mil) metros quadrados. Assim sendo, é necessário, em observância a súmula que foi objeto de invocação na presente peça recursal, a comprovação de que já tenha prestado o serviço de remoção de pelo MENOS 1860 (mil oitocentos e sessenta) veículos, que nada mais é que o resultado da multiplicação de 31 veículos X a quantidade de meses que vigorará o contrato (120 meses). Como também, a comprovação de que já se executou o armazenamento de veículos

alocados em uma área de pelo MENOS 2.000 (dois mil) metros quadrados. Isso é 50% da execução pretendida. Algo que, explicitamente, a empresa Recorrida não observou.

13. Ao se realizar vistas a documentação apresentada, observou-se que diversos foram os atestados apresentados pela empresa PVD, sendo todos inconsistentes e em desconformidade com o exigido. Constata-se que apenas um atestado é expresso o quantitativo que foi executado pela empresa, sendo este emitido pela empresa **OCC TRANSPORTE DE VEÍCULOS LTDA**, conforme Anexo I. Neste, é previsto que a empresa executou o serviço de *“recolha e cadastramento de 581 de veículos para serem leiloados em hasta pública”*. As palavras *“remoção e armazenamento”*, previstas em edital, além de não serem utilizadas, não remetem a uma compatibilidade com o serviço de *“recolha e cadastramento”* mencionados no atestado supracitado, contendo esse menos do que um terço do que deveria ser comprovado, bem como, a total ausência do serviço de armazenamento de veículo com a respectiva metragem do espaço utilizado para a execução deste serviço.
14. Diante disso, tem-se que a empresa Recorrida não comprovou sua qualificação técnica nos moldes exigidos pelo instrumento convocatório e pela súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, não estando apta a ter seu envelope de proposta aberto na fase posterior do procedimento, representando, caso a decisão da habilitação seja mantida, em um perigo explícito para o bom andamento dos serviços que se pretende executar por meio de uma empresa apta tecnicamente.
15. O poder concedente, ao terceirizar o serviço público de remoção e armazenamento por um prazo tão longo deve buscar, necessariamente, segurança na contratação. Comprovações técnicas obscuras, subjetivas e contendo diversas omissões não devem ser consideradas como prova

suficientemente claras para se considerar que a empresa está apta tecnicamente para executar o serviço pretendido. Não deve um serviço público de tamanha relevância ser colocado nas mãos de empresas despreparadas, ao contrário, a eficiência que se busca com a descentralização por meio da concessão, ou seja, da privatização propriamente dita, estará comprometida em sua essência.

---

## DO FUNDAMENTOS E CONSIDERAÇÕES FINAIS

---

16. Fundamenta-se o norteamto dos fatos discorridos essencialmente nos Princípios Constitucionais da Administração Pública, que notoriamente, - se mantida as cláusulas supracitadas – serão feridos. É ponto pacífico o respeito que deve haver por parte da Administração Pública a estes princípios, conforme dispõe o Art. 37 da Constituição Federal.
17. A inabilitação das duas empresas que ocorreu no certame se deu em razão da ausência de comprovação de qualificação técnica, ignorar o fato da empresa Recorrida também não ter demonstrado sua aptidão viola o princípio da Impessoalidade, afinal todos os concorrentes devem ser tratados de forma igual. Não apresentar atestado ou apresenta-los em desconformidade produz o mesmo efeito, a inabilitação. Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.
18. Diante dessas irregularidades expressas, a Recorrente faz uso de seu direito consubstanciado no art. 109, inciso I - alínea "a" da Lei nº 8.666/93, para ressaltar o **dever** da Prefeitura de Nazaré Paulista **de anular** o ato administrativo que declarou a empresa Recorrida como habilitada, devendo para tanto, fazer uso da autotutela prevista na súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, observando assim, o interesse público e a necessária ausência de riscos à Administração Contratante que não pode ser objeto de relativização.

---

## DO PEDIDO

---

Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeito para:

1. Inabilitar a empresa Recorrida, com base na ausência de comprovação de qualificação técnica que atenda a Súmula 24 do Tribunal de Conta do Estado de São Paulo, ou seja, que esteja com quantitativo compatível com a execução pretendida.

*Termos em que pede, e aguarda o deferimento.*



Assinado de forma digital por  
LEONARDO HENRIQUE DE ANGELIS  
Dados: 2018.08.13 08:17:53 -03'00'

---

**LEONARDO HENRIQUE DE ANGELIS**  
**PROCURADOR**  
**OAB/SP nº 409.864**



ANEXO I



Santo André 20 março de 2017

Declaro para os devidos fins que a PVD GESTÃO E GUARDA DE VEÍCULOS EIRELI ME, intitulada como nome fantasia denominado, PÁTIO DE VEÍCULOS DE CAJAMAR, inscrita no CNPJ: 67.696.831/0001-10, atestada por, OCC TRANSPORTES DE VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 14.369.492/0001-00, situada na Rua Macaúba nº225, bairro Paraíso, cidade de Santo André -SP. Declaro e afirmo que prestou os serviços de recolhimento e cadastramento de 581 veículos para serem leiloados em hasta pública por ordem administrativa e no prazo de entrega estabelecido.

Atestamos que tais prestações de serviços foram executados satisfatoriamente, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

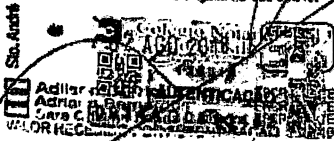
Sem mais para o momento,

*Antonio Ribeiro da Costa*

Antonio Ribeiro da Costa

Diretor Administrativo

3.º TABELÃO DE NOTAS DE SANTO ANDRÉ  
Linha 1 Ings Com - 1188040 - R. Ca. Albuquerque Lm, 70  
Autêntico o presente obra reprográfica e/ou foto  
notas e qual conferir com o original do que dela fôr.



14 369 492 / 0001 - 00  
OCC TRANSPORTES LIMITADA  
RUA MACAÚBA N.º 225 - SALA 01  
- PARAÍSO -  
CEP 09190-660  
SANTO ANDRÉ (SP)

Rua Macaúba nº 224, Bairro Paraíso, Santo André, SP, CEP: 09190-650 - Fone:  
(011)941585581. E-mail: realflex@me.com

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA  
PROL. 94/2018  
FOLHA N.º 0378

*M*  
*AD*  
*AD*  
*AD*  
*AD*